

Acórdão: 13.939/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057149-82  
Impugnante: Jumafrá Transportes e Comércio Ltda  
Advogado: Luciano Oliveira Cunha  
PTA/AI: 02.000150710-02  
Inscrição Estadual: 672.964225.00-48 (Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Entretanto, a Impugnante comprova tratar-se de mercadoria usada enviada para conserto ao abrigo da suspensão e que retornava no prazo regulamentar, justificando, assim, o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75) para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) de seu valor. Decisões unânimes.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (carroceria Baú) desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 23, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.48 a 49.

A 5ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 55, o qual é cumprido pela Autuada (fls.58 a 67). O Fisco se manifesta a respeito (fls.69 a 71).

---

**DECISÃO**

Analisando as peças dos autos, verificamos que a mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito, totalmente desacobertada de documentação fiscal.

Entretanto, a Impugnante comprova (CTRC - fls. 05, orçamento - fls. 25/33)

laudo de vistoria - fls. 34, doc. de fls. 37 e 38, notas fiscais de fls. 59/61, comprovante de pagamento de fls. 62 e duplicatas de fls. 63) que a mercadoria foi enviada para conserto e que, ao tempo da abordagem, estava sendo transportada como retorno.

As notas fiscais de fls. 59/61 provam que o conserto se dera e que houvera a saída da mercadoria em retorno no prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, em relação à remessa, fazendo “jus” assim ao benefício da suspensão tributária, prevista no item I, do Anexo III do RICMS/96..

Assim, estando suspenso o tributo, não há que se falar em aplicação da Multa de Revalidação, na forma do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pois tal somente seria aplicada se houvesse imposto a recolher.

Quanto à alegação de que o valor da mercadoria estava acima do valor real e que tal valor fora arbitrado pelo Fisco não procede pelo já exposto, ou seja, o valor fora atribuído pela própria Autuada em seu CTRC de fls. 05.

Também não procede a alegação de que a Multa Isolada é confiscatória, pois está ela prescrita, inclusive em percentual, na Lei nº 6763/75, no art. 55, II. Portanto, há previsão legal e este Conselho não pode negar vigência a dispositivo legal.

Por fim, quanto ao destaque do ICMS no CTRC, em momento algum dos autos o referido documento foi desconsiderado.

O ICMS que se busca com a autuação é pelo fato de estar circulando mercadoria desacoberta de documentação fiscal. O ICMS destacado no CTRC tem outro fato gerador, que é o da prestação de serviço de transporte, que, em momento algum é novamente exigido, ficando descartada a bitributação. Portanto, completamente distintos.

Porém, o art. 21, inciso II, da Lei nº 6763/75, prescreve que os transportadores são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária, o que faz da Impugnante sujeito passivo no caso presente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar o ICMS e a Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Zacarias Santana (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 24/10/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

*FMBS/EJ/c*

**CC/MG**